

O INÍCIO DO ESTADO MODERNO: UMA ANÁLISE DE MODELOS DE ESTADO E CULTURAS POLÍTICAS.

THE BEGINNING OF THE MODERN STATE: AN ANALYSIS OF MODELS OF STATE AND POLITICAL CULTURES

Diana Carolina Valencia Tello*

Resumo: O Estado é uma forma de organização política que marca o início da modernidade e o final da era feudal. Desde o século XVII o Estado configurou-se como única alternativa de organização política. Ainda assim, cada cultura política desenvolveu as instituições estatais de maneira diversa dependendo das particularidades próprias de cada tradição. Em decorrência, as instituições dependem não só da estrutura dada pelo ordenamento jurídico do Estado, senão também da cultura política da sociedade, representada pelos valores e ideias sociais compartilhadas entre os membros, ou seja, os códigos de conduta que geralmente não estão escritos e que complementam as regras formais. Isto

ocorre porque, ainda que as regras possam ser as mesmas, os mecanismos de cumprimento obrigatório, a forma que se exerce a obrigatoriedade, as normas de conduta e os modelos subjetivos dos atores não o são. No presente artigo analisaremos os principais modelos de Estado no ocidente a partir de quatro culturas políticas, (inglesa, francesa, estadunidense e latino americana) com o objetivo de mostrar costumes e tradições políticas diversas, que influem até hoje os diferentes Estados.

Palavras chave: Estado moderno – cultura política – governo bem equilibrado – autoritarismo.

* Advogada. Especialista em Direito Administrativo (2004) e Ambiental (2006) pela Universidad del Rosario - Bogotá - Colômbia. Mestre em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná. Doutoranda Universidade Federal do Paraná. Endereço para e-mail: dianacvt@hotmail.com

Abstract: The State is a form of political organization which marks the beginning of modernity and the end of the feudal era. Since the seventeenth century the state was configured as the only alternative of political organization. Still, every political culture developed differently institutions depending on the particularities of each tradition. As a result, institutions not only depend on the structure given by acts of the state, but also depend of the political culture of society, represented by shared social values and ideas among members, which means, codes of conduct that are generally not written and that complement the

formal rules. This happens because even if the rules are may be the same, the binding mechanism, the compulsory compliance and the standards of conduct and the subjective models of the actors are not the same. In this paper we'll analyzing the main models of the western state from four political cultures (English, French, American and Latin American) in order to show how different political costumes and traditions influence today the different States.

Keywords: Modern State – Political Culture – Well balanced government – authoritarianism.

Introdução

De maneira geral podemos afirmar que o Estado é uma forma de organização política que marca o início da modernidade e o final da era feudal. Desde o os principais modelos de Estado de ocidente a partir de quatro culturas políticas, (inglesa, francesa, estadunidense e latino americana) com o objetivo de mostrar costumes e tradições políticas diversas, que influem até hoje os diferentes Estados. século XVII o Estado configurou-se como única alternativa de organização política, por ser sujeito de direito internacional.

Efetivamente, a partir da Paz de, de 1648, se iniciou uma nova ordem mundial na Europa ocidental, baseada na existência de Estados – nação, soberanos dentro de territórios determinados, com a finalidade de alcançar a paz em Europa. O tratado exaltava a razão do Estado como justificação da atuação internacional. Desde então foram aceitos os princípios de soberania territorial, não ingerência em assuntos internos e trato de igualdade entre os Estados.

O conceito de Estado foi construído progressivamente na Europa, mediante a configuração de elementos essenciais tais como: *a nação* soberana dentro de um território delimitado; *o interesse geral* expresso mediante lei, com base na autoridade e no poder do Estado; *o monopólio da força*, onde o Estado é a única fonte legítima de violência dentro de seus limites territoriais, e *as burocracias funcionais* apresentadas como aparatos especializados, encarregados de cumprir com as funções estatais (CHEVALLIER, 2011, p.37).

Contudo, é importante aclarar que o conceito de Estado, ao ser um conceito político-social tem uma historia de diferentes conteúdos, os quais variam dependendo de cada época, cultura e tradição. Portanto é um conceito que não

tem historia, *contem historia*, já que mudam os contextos, mas não o conceito envelhecido (KOSELLECK, 1983, p.14). O mesmo pode ser afirmado de conceitos político-sociais como: democracia, sociedade civil ou república.

Assim, as instituições dependem não só da estrutura dada pelo ordenamento jurídico do Estado, senão também da cultura política da sociedade, representada pelos valores e ideias sociais compartilhadas entre os membros, ou seja, os códigos de conduta que geralmente não estão escritos e que complementam as regras formais (NORTH, 2006, p.14).

Neste ponto, é importante ressaltar que, ao longo da história das diferentes culturas políticas, existe uma tensão permanente entre a autoridade soberana do Estado e os direitos e liberdades dos indivíduos, tensão que tem gerado sistemas democráticos diferentes em cada Estado, alguns mais autoritários, outros mais participativos. North chama o fato de que a história importa de “via da dependência”, já que não podemos compreender as escolhas do presente sem compreender a evolução das instituições das nossas sociedades (NORTH, 2006, p.131). Isto ocorre porque, ainda que as regras possam ser as mesmas, os mecanismos de cumprimento obrigatório, a forma que se exerce a obrigatoriedade, as normas de conduta e os modelos subjetivos dos atores não o são.

Na sequência, analisaremos os principais modelos de Estado no ocidente a partir de quatro culturas políticas, com o objetivo de mostrar costumes e tradições políticas diversas, que influem até hoje os diferentes Estados.

1. O modelo inglês

O constitucionalismo britânico tem se caracterizado não só pela limitação do poder, não só pelo modo especial de limitação, que foi construído historicamente desde a Idade Média, baseado na concepção de “*rule of law*” como regra geral que obriga a todos e não pode ser vulnerada na sua aplicação (ARAGON, 1999,18), mas também na concepção plural do poder, em que o mesmo *imperium* está fracionado e dividido entre um grande número de sujeitos dentro de uma escada hierárquica estabelecida pelo costume. (FIORAVANTI, 2007, p.26).

La concepción plural del poder en la “forma mixta” no significa división de poderes sino “participación” en el poder de los distintos estamentos y, a la vez, confusión y no separación de competencias: cada órgano realiza varias funciones y cada función es realizada por varios órganos. En verdad, más que concepción de un poder plural, lo que existe es una concepción plural del ejercicio de poder. Lo importante es que la participación y confusión generan, irremisiblemente, una serie de controles, de muy variada naturaleza, sí, pero de inesquivable observancia (ARAGON, 1999, p.19).

O poder político na Inglaterra desde o século XVII se encontrava compartilhado entre o monarca e um parlamento que depois da revolução de 1688-1689 se converteu em soberano. Assim, o regime político constitucional da Inglaterra, em contraste com o que existia no continente europeu, era de um absolutismo moderado, o qual teve sua origem na Carta Magna de 1215. (BREWER-CARIAS, 2008, 30)

Se considera que la historia constitucional inglesa demuestra cómo es posible una transición gradual y relativamente indolora del orden medieval moderno de las libertades, prescindiendo de la presencia de un poder político soberano altamente concentrado, capaz en cuanto tal de definir con autoridad las esferas de libertades individuales, primero de los súbditos y luego de los ciudadanos.

Por ello no pocos tratadistas (MCILWAIN, 1940; POUND, 1957; ULLMANN, 1966; SHARPE, 1976) subrayan que, en materia de libertades y de tutela, no hay solución de continuidad desde la Magna Charta de 1215 a la Petition of Rights de 1628, al Habeas Corpus Act de 1679, al Bill of Rights de 1689, hasta llegar a aspectos importantes del constitucionalismo de la época de las revoluciones (FIORAVANTI, 2007, p.31).

Os antecedentes do parlamento se remontam ao século XIII, desde quando se tinha estabelecido o costume de que, em casos graves, o rei deveria consultar representantes da nobreza e das comunidades mediante convocatória, a fim de conseguir a aceitação de novos impostos e conhecer o estado do reino. Assim a assembleia foi desenvolvendo progressivamente sua própria força e lentamente começou a apoderar-se de privilégios e prerrogativas reais, como o direito de investir o rei, desde a coroação de Henrique de Lancaster, em 1399 (BREWER-CARIAS, 2008, p.39)

A guerra civil de 1642, entre parlamentaristas e realistas, que durou 18 anos, conseguiu impedir o estabelecimento de monarquias absolutas, com a perpetuação do poder do Parlamento sobre o Rei, e o estabelecimento do princípio de supremacia do “*rule of law*,” mediante a promulgação do “*Bill of Rights*” em 1689 (BREWER-CARIAS, 2008, p.47)

Promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o *Bill of Rights* pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe do Estado.

[...]

Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o *Bill of Rights* criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucional Alemã do século XX viria denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. (COMPARATO, 2007, p.93)

Dessa forma, o modelo inglês se emancipa do resto da Europa e, adicionalmente, introduz um novo elemento dinâmico: a jurisprudência como verdadeiro fator de unidade, já que são os juízes e não os príncipes ou os legisladores que constroem o direito comum inglês, o “*Common Law*”. Assim, a jurisprudência é o instrumento principal de elaboração das regras de tutela das liberdades, o que corrobora para que o poder político não possa dispor delas (FIORAVANTI, 2007, p. 32).

Como exemplo, García de Enterría cita a sentença do famoso juiz Edward Coke no caso “*prohibitions the Roy o Fuller’s*” de 1612, que estabelece:

Pues el Rey piensa que el derecho se funda en la razón y que él mismo y otros tienen razón tan buena como la de los jueces; a lo cual debo contestar que es verdad que Dios ha agraciado a Su Majestad con excelente ciencia y con gran beneficio de dones naturales; pero Su Majestad no ha estudiado el derecho del reino de Inglaterra, y las causas que conciernen la vida, la herencia, los bienes o la fortuna de sus súbditos no deben ser decididos por la razón natural, sino por la razón artificial y el juicio del Derecho, y el Derecho es un arte que requiere largo estudio y experiencia antes de que un hombre pueda llegar a conocerlo (GARCIA DE ENTERRIA, 1995, p.148)

Assim, o Direito que se postula não é da legalidade, a Lei do Rei, é quase o contrário, um direito extra estatal autônomo, ou seja, o Estado não avoca a si mesmo a produção do direito e o principal dever do Rei é “*to govern his people according the law*” (GARCIA, 1995, p.150).

Dessa forma, vemos como a soberania parlamentar, destinada a consolidar-se a partir da *Glorious Revolution* à causa da drástica reforma do poder real, não se transforma em soberania ilimitada devido à aplicação dos princípios de *checks and balances* que exigem a participação ativa dos três poderes, o parlamento, o rei – *commons and lords* –, assim como também pela convicção da existência de um núcleo duro de direitos fundamentais (liberdade e propriedade) de que não pode dispor o poder político (FIORAVANTI, 2007, p.33) O modelo dos *checks and balances* é, antes de tudo, empírico e funcional, não causal, como mesmo Bolingbroke deixaria claro: o equilíbrio tem por finalidade a liberdade (ARAGON, 1999, p.21).

Neste contexto institucional, o objetivo principal ou exclusivo da associação política, do encontro equilibrado de poderes públicos, é impedir atropelos e defender as posições adquiridas por cada um, razão pela qual aqui não é possível a concepção radical de poder constituinte. Embora Locke admita o direito de resistência em caso de tirania e dissolução do governo, é um direito que se concebe como instrumento de restauração da legalidade violada e não como projeção de uma nova e melhor ordem política (FIORAVANTI, 2007, p.34).

Dessa forma, o parlamento inglês proporcionou o início de um governo representativo e reforçou a seguridade dos direitos de propriedade, assim como a existência de um sistema judicial imparcial mais eficaz (NORTH, 2006, p.148). Assim, no século XVIII o Império Britânico tinha numerosos níveis de governo, cada um deles com uma esfera bem definida de autoridade (NORTH, 2007, p.158).

2. O modelo francês: a Revolução Francesa

A monarquia absolutista na França teve sua origem em 1223, com a morte de Felipe II, o Augusto, que impôs à sucessão hereditária ao trono a ideia de que ninguém outorgava poderes ao Rei, ele simplesmente os tinha pela graça de Deus. Estabeleceu-se assim o princípio da inviolabilidade do monarca, baseado no fato de que seu poder era proveniente de Deus e este poder devia ser consagrado pelo Papa. Dessa forma, o Rei se tornou fonte de toda justiça, legislação e governo (BREWER-CARIAS, 2008, p.125).

García de Enterría explica um velho princípio do direito público francês, típico de monarquias absolutistas, o qual estabelecia que todos estão obrigados ao Rei, mas o Rei não está obrigado para com ninguém, o que impedia qualquer ação contra do seu poder (GARCIA, 1995, p.101).

Desde o período medieval, existia uma estrutura social aristocrática, fundada tanto no privilégio do nascimento como da riqueza territorial. Existiam três ordens ou estados: o primeiro era do Rei, o segundo do clero e da nobreza, como classes privilegiadas e, em consequência, no terceiro estado se encontrava o restante da população, incluindo a burguesia (comerciantes e artesãos) e os funcionários de alto cargo.

Se repararmos que a nobreza, após ter perdido seus antigos direitos políticos e, mais do que nenhum outro país na Europa feudal, deixado de administrar e guiar os habitantes conservou entretanto e até muito estendeu suas imunidades pecuniárias e as vantagens das quais seus membros gozavam individualmente e que, ao tornar-se uma classe subordinada permaneceu uma classe privilegiada e fechada, sendo menos e menos uma aristocracia e mais e mais uma casta, não ficaremos mais espantados pelo fato de seus privilégios terem-se afigurado tão inexplicáveis e tão de-

testáveis aos franceses, e que ao observá-los o desejo democrático tenha acendido em seus corações uma chama tão grande que arde até hoje.

[...] o ódio violento e inextinguível à desigualdade. Nascera e nutria-se da visão desta própria desigualdade e levava, de há muito, com uma força contínua e irresistível, os franceses a querer destruir até em seus fundamentos tudo que sobrava das instituições medievais e, uma vez o terreno desbastado, nele construir uma sociedade com homens tão iguais e condições tão iguais quanto a humanidade permite (TOCQUEVILLE, 1989, p.185).

Adicionalmente, o sistema econômico (mercantilismo) também era centralizado e estatal, já que o Rei intervinha e controlava a economia por meio de privilégios ou concessões outorgadas só às classes privilegiadas (nobres e clero), o que radicalizava ainda mais as diferenças entre os estados ou ordens (BREWER-CARIAS, 2008, p.122).

[...] um corpo único colocado no centro do reino que regulamenta a administração no país todo; um mesmo ministro dirigindo a quase a totalidade dos negócios inferiores; em cada província, um só agente que cuida de toda a rotina; nenhum corpo administrativo secundário ou corpos podendo agir sem autorização prévia; tribunais de exceção julgando os negócios do interesse da administração e dando cobertura a todos os seus agentes. O que significa tudo isso a não ser a centralização que conhecemos? (TOCQUEVILLE, 1989, p.93).

Devido à complexidade do reino, desenvolveram-se instituições chamadas “intendências”, na quais, por delegação direta do Rei, os intendentess estavam encarregados do governo, da administração e da justiça. Paralelamente, formaram-se também cortes de justiça chamadas “*Parlements*”, como tribunais permanentes de apelação. Na monarquia absoluta, o poder supremo de fazer as leis era do Rei, razão pela qual era inconcebível a existência de uma constituição rígida (BREWER-CARIAS, 2008, p.127).

No momento da revolução, existiam 32 intendentess, que administravam territorialmente o reino como funcionários todo-poderosos, já que tinham várias competências. Eram órgãos de administração de justiça em última instância, participavam em júzoss e vigiavam aos demais magistrados, eram órgãos de polícia, dirigiam a administração em geral, controlavam o comércio, a agricultura, a indústria e estavam também encarregados da arrecadação dos impostos (BREWER-CARIAS, 2008, p.132).

O marquês d’Argenson conta nas suas Memórias que Law disse-lhe um dia: “Nunca teria acreditado no que vi quando era controlador das finanças. Saiba que este reino da França, é governado por trinta intendentess. Não tem nem parlamento, nem Estados,

nem governadores; são trinta referendários agindo nas províncias e dos quais dependem a infelicidade ou a felicidade destas províncias como também sua abundancia o esterilidade” (TOCQUEVILLE, 1989, p.79).

Os *Parlements*, pelo costume, tinham adquirido ao longo dos séculos o direito de registro das leis ou éditos que ditava o monarca, como um requisito para sua execução, o que era considerado pelo Rei como uma concessão real (BREWER-CARIAS, 2008, p.139).

No antigo regime, as competências e a autoridade do poder judiciário não estavam bem definidas, e cada caso se definia de maneira diferente.

[...] o poder judiciário no antigo regime ultrapassava sem cessar a esfera natural de sua autoridade, por outro, nunca o exercia por completo. Se examinarmos tão-somente uma das duas coisas em pauta, teremos uma ideia incompleta e falsa do objeto. Às vezes permitiam aos tribunais decretar regulamentos de administração pública, o que era evidente fora de sua alçada; outras vezes eram proibidos de julgar verdadeiros processos, o que os excluía do setor da sua competência. [...] não nos esqueçamos que a intervenção da administração de justiça na administração só prejudica os negócios, ao passo que a intervenção da administração na justiça corrompe os homens que se tornam ao mesmo tempo revolucionários e servís (TOCQUEVILLE, 1989, p.90).

Aqui é importante ter em conta que os magistrados do *Parlements* por uma evolução peculiar tinham direitos hereditários sobre o cargo, razão pela qual, os cargos podiam comprar-se e também se converteu em costume a obrigatoriedade de pagar em preço ou em espécie aos magistrados para obter justiça. Por isso os *Parlements* terminariam agindo contra a monarquia, já que se consideravam independentes, mas, uma vez estabelecida a revolução, os *Parlements* foram abolidos pelo *États Généraux*, pois representavam uma aristocracia corrupta e ineficiente (BREWER-CARIAS, 2008, p.140).

Ainda assim, o papel dos *Parlement* foi fundamental para o início da revolução, quando em 1787 o *Parlament* de Paris começou a pedir justificativas sobre éditos que estabeleciam maiores impostos para fazer frente à crise fiscal do reino, estabelecendo pela primeira vez que só a nação tinha o direito a conhecer novos impostos solicitando em consequência a convocatória dos *Etats Généraux*. Depois de dois anos de intensos confrontos entre o *Parlament* e o Rei, ele se viu obrigado a convocar os *États Généraux* depois de 175 anos de inatividade, e aí se deu o início da Revolução Francesa (BREWER-CARIAS, 2008, p.155).

Os franceses fizeram, em 1789, o maior esforço no qual povo algum jamais se empenhou para cortar seu destino em dois, por assim dizer, e separar por um abismo o que tinha sido até então do que queriam ser de agora em diante. Com esta finalidade tomaram toda espécie de precauções para que nada do passado sobrevivesse em sua nova condição e impuseram-se toda espécie de coerções para moldar seu país de outra maneira [...].(TOC-QUEVILLE, 1989, 43).

Devido à inatividade dos *États Généraux*, ninguém tinha clareza sobre as regras do jogo para seu funcionamento, o que gerou muita desordem e tensões para determinar quem controlaria as discussões e as votações e, quem terminou controlando foi a burguesia, que ao final foi quem fez a revolução (BREWER-CARIAS, 2008, p.160).

Quando a assembleia começou a ditar decretos tirando o poder do Rei, ele derogou tais decretos e tentou a dissolução dos *États Généraux*, frente a qual os deputados do *Tiers État* (membros da burguesia) com o apoio popular impuseram ao Rei o novo regime, instalando a assembleia de maneira permanente a partir de agosto de 1789. Em poucos meses fizeram uma revolução jurídica, mudando todos os instrumentos que regiam a monarquia, configurando um novo Estado, baseando-se no princípio da supremacia da lei e do legislador como novo representante, novo poderoso da Nação (BREWER-CARIAS, 2008, p.166).

[...] assim a concepção de Rousseau acerca de uma nova vontade geral, inspirando e dirigindo a nação, como se ela não fosse mais formada de uma multidão, mas de uma só pessoa, tornara-se axiomática para todas as facções e partidos da Revolução Francesa, por ser ela, na verdade, o substituto teórico da vontade soberana de um monarca absoluto (ARENDETT, 1988, p.125).

Na declaração de direitos de 1789, existem só dois valores político constitucionais: o indivíduo e a lei como expressão da soberania da nação (artigos 2º e 3º). Assim, a afirmação dos direitos naturais dos indivíduos e a soberania nacional não são realidades opostas na declaração de direitos, mas sim complementares, como parte de um mesmo processo histórico que libera o indivíduo das antigas amarras do poder feudal. A concentração do “*imperium*” no legislador intérprete da vontade geral aparece como máxima garantia de que ninguém poderá exercer poder de coação sobre os indivíduos, senão em nome da lei geral e abstrata (FIORAVANTI, 2007, p.58).

O estilo abstrato e generalizante distingue, nitidamente, a Declaração de 1789 dos *bills of rights* dos Estados Unidos. Os americanos, em regra, com notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer seu próprio regime político do que em levar a ideia

de liberdade a outros povos. Aliás, o sentido que atribuíam à sua revolução, como [...] lembrado, era essencialmente o de uma restauração das antigas liberdades e costumes, na linha de sua própria tradição histórica. Os revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros (COMPARATO, 2007, p.133).

A lei contém o *limite* ao exercício das liberdades e a *garantia* de que os indivíduos já não poderão ser molestados por nenhuma outra forma de autoridade. A lei e a autoridade pública, ao mesmo tempo que limitam o exercício da liberdade de cada um, tornam possível as liberdades de todos como indivíduos frente às antigas discriminações do regime feudal. Por isso a cultura da liberdade e os direitos da revolução francesa não podem ser de tipo historicista, e por este motivo, todo o projeto revolucionário se constitui através da contraposição radical ao passado do antigo regime (FIORAVANTI, 2007, p.58).

[...] la desconfianza hacia los jueces, la consideración de la jurisdicción como una mera actividad de aplicación mecánica de la ley y la concepción casi sacral de la ley misma, como producto de la razón y no del concierto de intereses y como expresión de la voluntad soberana y no de un poder del Estado, traían como consecuencia una fuerte mitigación de los controles. Mitigación acentuada por la misma idea rousseauiana de la democracia que negaba el pluralismo de poderes, el equilibrio entre ellos producto de frenos y controles, y solo aceptaba, en puridad, la autolimitación, es decir, el dogma de la voluntad de la mayoría. En resumidas cuentas, *se pregona la limitación, pero no se instrumentalizaba suficientemente sus garantías*, situación que se perpetuaría por mucho tiempo en el Derecho Público europeo continental. El resultado al que conduciría, de inmediato, la ausencia del equilibrio como elemento básico de la Constitución democrática será o bien al establecimiento de una división de poderes sin apenas controles (Constitución francesa de 1791 y del año III) o a una negación de la división misma del poder, es decir a un régimen de asamblea (la dictadura jacobina implantada en agosto de 1792) [...] (ARAGON, 1999, p.24).

Segundo Pietro Costa, depois do jacobinismo, a imagem da soberania não pode mais ser a mesma porque o terror revolucionário demonstrou de fato a força terrível e a capacidade destrutiva do poder. Caía por terra a hipótese, que continuava a ser cultivada no século XVIII e também nos anos da revolução, da espontânea aliança entre o soberano e o indivíduo (COSTA, 2008, p.61).

A revolução originou as guerras das monarquias europeias contra a França, que se encontrava ameaçada em todas suas fronteiras, portanto, a

revolução além de consolidar-se internamente teve de proteger-se externamente. Assim, o terror político e revolucionário se apoderou da França e o caos se generalizou, sobretudo pela coalizão estrangeira que se formou contra França. Neste cenário, Napoleão Bonaparte realizou um golpe de estado e impôs uma Constituição autoritária, reorganizando centralizadamente a justiça, a administração e a economia, fazendo-se designar cônsul vitalício (1802) e depois Imperador dos Franceses (1804) (BREWER-CARIAS, 2008, p.172).

Não se deve nem aplaudir nem censurar a Napoleão por ter concentrado, nas suas mãos, apenas quase todos os poderes administrativos, pois, após o brusco desaparecimento da nobreza e da alta burguesia, esses poderes espontaneamente chegaram a ele; foi-lhe quase tão difícil os repelir como os tomar. Jamais semelhante necessidade se fez sentir entre os americanos, que jamais tendo tido revoluções e tenho sido, desde a origem governados por eles mesmos, nunca tiveram de encarregar o Estado de momentaneamente servir-lhes de tutor (TOCQUEVILLE, 1987, p.518).

Em consequência, a Declaração de Direitos do Homem de 1789 só pode considerar-se como um texto histórico, sem consequências jurídicas precisas (BREWER-CARIAS, 2008, p.174).

A história constitucional da França, onde, mesmo durante a revolução, as constituições se sucediam umas às outras, enquanto aqueles que detinham o poder se mostravam incapazes de impôr o cumprimento de qualquer das leis e decretos revolucionários, pode facilmente ser interpretada como uma crônica monótona que demonstra à sociedade, aquilo que devia ter sido óbvio desde o início, ou seja, que a propalada vontade da multidão é por definição mutável e inconstante, e que uma estrutura construída sobre esse fundamento é como se estivesse sobre areia movediça (ARENDDT, 1988, p.130).

3.O Modelo dos Estados Unidos

A colonização inglesa da América do Norte (ao contrário das colonizações espanhola e portuguesa na América do Sul), não teve uma política centralizadora. Desde o início a Coroa permitiu a existência de governos locais pelos colonos. A maioria dos colonos fugia de perseguições religiosas e conflitos existentes na Inglaterra, razão pela qual sem ter concessões nem direitos de qualquer classe, tiveram a necessidade de fixar suas próprias regras e estabelecer pactos para comprometerem-se a permanecer juntos a fim de conseguir o bem-estar de todos (BREWER-CARIAS, 2008, p.64).

Os ingleses, que vieram há três séculos fundar nos desertos do Novo Mundo uma sociedade democrática, eram todos habituados em sua pátria a tomar parte nos negócios públicos; conheciam o júri; tinham a liberdade de palavra e a de imprensa, a liberdade individual, a ideia do direito e o hábito de recorrer a ele. Transportaram para América essas instituições livres e esses costumes viris, e elas os apoiam contra as usurpações do Estado. Entre os americanos, pois, a liberdade é que é antiga; a igualdade é relativamente nova. O contrário ocorre na Europa, onde a igualdade, introduzida pelo poder absoluto e sob a vigilância dos reis, já penetrara nos hábitos dos povos, muito antes que a liberdade se introduzisse nas suas ideias (TOCQUEVILLE, 1987, p.517).

Em decorrência disso, em 1750, todas as colônias tinham uma ampla autonomia com governos autônomos e assembleias com duas câmaras, onde se resolviam os assuntos locais, e sem mecanismos centralizadores da administração colonial. North descreve esta etapa assim:

Hasta el final de Guerra de los Siete Años, en 1763, la intervención británica en América del Norte se limitaba a la provisión de los bienes públicos vigentes en todo el imperio, sobre todo la seguridad y el comercio exterior. Las asambleas coloniales, que trabajaban con el gobernador imperial, disfrutaban de una amplia autoridad sobre los bienes públicos locales, los derechos de propiedad, la libertad religiosa y la aplicación de contratos, sujeta a ciertas restricciones determinadas por el derecho británico. [...] Diversos cambios producidos en la política imperial británica luego de 1763 amenazaron ese sistema. Dos de ellos tuvieron una influencia crítica. En primer lugar, aunque la guerra eliminó la amenaza francesa, se pagó un enorme costo económico que dejó a Gran Bretaña con la deuda más grande de su historia. Los británicos acudieron a las colonias para financiar una parte de la deuda. En segundo lugar, la derrota francesa produjo una gran modificación en el imperio. [...] Estos cambios indujeron a muchos norteamericanos a deducir que Gran Bretaña ya no respetaría los principios del federalismo dentro del imperio (NORTH, 2007, p.159).

Por isso, quando o parlamento inglês estabeleceu diversos impostos sobre os produtos coloniais, as colônias Americanas rejeitaram esta imposição, com base no direito tradicional estabelecido desde a Idade Média de não estar sujeito a impostos sem prévio consentimento.

A Declaração de Direitos de Virginia de 1776 não utilizou a *Common Law*, nem os direitos dos ingleses como a *Carta Magna* ou o *Bill of Rights*, senão simplesmente deriva os direitos das leis da natureza humana, da razão e de Deus, o que constitui o primeiro documento na história constitucional que legitima jurídica e politicamente o autogoverno com base nos direitos naturais do homem, evidenciando-se uma forte influência das ideias do Locke (BREWER-CARIAS, 2008, p.74).

A própria ideia de se publicar uma declaração das razões do ato de independência, por um “respeito devido às opiniões da humanidade”, constituiu uma novidade absoluta. Doravante, juízes supremos dos atos políticos deixam de ser os monarcas, ou os chefes religiosos, e passavam a ser todos os homens, indiscriminadamente. Na verdade a ideia de uma declaração à humanidade está intimamente ligada ao princípio da nova legitimidade política: a soberania popular. Uma nação só está legitimada a autoafirmar sua independência, porque o povo que a constitui detém o poder político supremo. [...] A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social (COMPARATO, 2007, p.106).

Depois da vitória norte-Americana em 1783, foi evidente a necessidade de estabelecer um poder central para a qual foi convocada uma Convenção Federal que produziu, em 1787, a declaração, pelo Congresso, da Constituição dos Estados Unidos como resultado de uma série de compromissos políticos e sociais das colônias independentes, estabelecendo-se um sistema de separação de poderes equilibrados e controlados entre si (BREWER-CARIAS, 2008, p.80).

Las controversias abundaron durante la época de los Artículos de la Confederación y la firma de la Constitución, pero los fundamentos de estabilidad de las reglas políticas y económicas se trasladaron de las cartas coloniales al periodo de la independencia. [...] Los debates entablados durante esta época sirvieron para suscitar nuevas creencias compartidas sobre los límites impuestos a la autoridad política federal y la importancia de los derechos ciudadanos y la autonomía estatal (NORTH, 2007, p.161).

Assim, a independência das treze colônias não instalaria um sistema de rígida separação de poderes, senão em “governo bem equilibrado”, importando a teoria dos *“checks and balance”* e adaptando às novas exigências, onde existiu uma mescla de poderes e competências entrelaçadas (ARAGON, 1999, p.27).

Os homens que vivem nos Estados Unidos jamais foram separados por qualquer privilégio; como não se temem nem se odeiam uns aos outros, jamais tiveram necessidade de invocar o soberano para dirigir as menores coisas dos seus afazeres. O destino dos americanos é singular: tomaram à aristocracia de Inglaterra a ideia dos direitos individuais e o gosto às liberdades locais; puderam conservar ambos, porque não tiveram que combater a aristocracia (TOCQUEVILLE, 1987, p.519).

No Federalista, proclama-se claramente que a divisão de poderes é uma garantia para a liberdade e ao mesmo tempo é uma interdependência entre os poderes que obriga poder controlar outro, ou seja, o equilíbrio constitucional do sistema de governo depende de que cada autoridade tenha competência para controlar as outras autoridades (ARAGON, 1999, p.27).

4.O modelo na América Latina

Tanto a coroa espanhola como a coroa portuguesa eram monarquias absolutistas que apresentavam quase as mesmas características da coroa francesa: centralização de poder por parte do Rei, sociedade estratificada e um sistema econômico mercantilista, cujo objetivo principal foi a extração de metais preciosos.

A coroa outorgava privilégios monopolísticos exclusivos e o comércio estava limitado a uma pequena quantidade de portos. Assim, a política autoritária das coroas espanhola e portuguesa não permitiu o desenvolvimento do autogoverno nem de mercados competitivos (NORTH, 2007, p.163).

A centralização do poder está bem representada na “reprodução eurocêntrica de uma cultura jusfilosófica e de um aparato jurídico imposto pelo poder hegemônico das Metrôpoles,” onde segundo Jesus A. de la Torre Rangel, citado por Wolkmer, procurava-se harmonizar três fatores: os interesses econômicos e políticos da coroa, a política de lucro e riqueza dos conquistadores e a “evangelização e bom trato aos índios” (WOLKMER, 2008, p.203).

Dessa forma, tudo gira ao redor dos privilégios monopolísticos exclusivos, criando, assim, sociedades claramente estratificadas, pouco competitivas e, com amplas diferenças entre as pessoas com acesso a privilégios monopolísticos e o resto da população. No caso do Brasil, Roberto Schwarz nos dá um exemplo sobre o monopólio da terra, assim:

[...] a colonização produziu, com base no monopólio da terra, três classes de população: o latifundiário, o escravo e o “homem livre”, na verdade dependente. [...] nem proprietários nem proletários, seu acesso à vida social e a seus bens depende materialmente do favor, indireto ou direto de um grande. [...] o favor é, portanto, o mecanismo através do qual se reproduz uma das grandes classes da sociedade, envolvendo também outra, a dos que têm (SCHWARZ, 2001, p.16).

Ainda que as colônias espanholas e portuguesa compartilhassem vários aspectos comuns, aqui vale ressaltar uma importante diferença ao momento da independência assim:

[...] a grande maioria dos países oriundos da ex-colônia espanhola passava por longo período anárquico e muitos só chegaram a organizar o poder em bases mais ou menos legítimas graças a lideranças de estilo caudilhesco, a ex-colônia portuguesa, se não evitou um período inicial de instabilidades e rebeliões, não chegou a ter uma única mudança irregular e violenta de governo (não considerando como tais a abdicação e a antecipação da maioridade) e conservou sempre a supremacia do governo civil (CARVALHO, 2003, p.13).

Porém, as independências ao longo do século XIX não representaram uma mudança total e definitiva com Espanha e Portugal, “mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e política.” Em concreto, na América Latina os novos Estados não conseguiram estabelecer instituições republicanas, já que estas chocavam com os fundamentos políticos da velha ordem (WOLKMER, 2008, p.207).

Sin la herencia del auto-gobierno colonial y derechos de propiedad bien especificados, la independencia se desintegro en una violenta lucha entre grupos rivales por el control de la comunidad política y la economía. El resultado fue la captura de la comunidad política y su utilización como vehículo de intercambio personal en todos los mercados. En la mayor parte de Hispanoamérica, la victoria de uno de los grupos sobre sus rivales solo se logró al cabo de medio siglo de conflictos. El establecimiento del orden se convirtió en una meta por sí misma, la cual trajo consigo la creación y perpetuación de regímenes autoritarios: el fenómeno del “caudillismo” llegó a ser dominante. (NORTH, 2007, 163)

Considerações Finais

Como afirmamos ao início, o Estado é uma forma de organização política que marca o início da modernidade e o final da era feudal; portanto, desde o século XVIII o Estado é um ator fundamental para o desenvolvimento ou estancamento dos povos no mundo inteiro.

O estudo das diferenças na construção do Estado inglês, francês, estadunidense e latino americano, mostra claramente que as costumes, ideias e práticas aceitas pelas comunidades ou sociedades em cada época, condicionam fortemente a aplicação e interpretação das diferentes instituições estatais, gerando dinâmicas e relações de poder únicos em cada contexto.

A concepção plural do exercício do poder no modelo inglês foi consequência direta da existência de uma monarquia moderada, produto da participação ativa do parlamento nas decisões políticas; o que permitiu a definição de liberdades e garantias individuais desde a Carta Magna de 1215, gerando um governo bem equilibrado, onde os diversos interesses das classes dominantes eram avaliados para decidir.

Assim, as bases bem equilibradas do governo inglês foram importadas aos Estados Unidos permitindo a constituição de governos autônomos com poder de decisão nos assuntos locais, sem mecanismos centralizadores da administração colonial, implementando também as costumes de participação política, liberdade e uso do direito para a resolução de conflitos. Neste contexto é compreensível o surgimento da primeira constituição de independência, resultado de compromissos políticos e sociais, estabelecendo-se um sistema de separação de poderes equilibrados e controlados entre si que até hoje perdura.

Em contraste ao modelo inglês e estadunidense, se encontra o modelo francês de monarquia absoluta, que procurou a centralização do poder, numa sociedade estratificada e excludente que não permitia nenhuma participação dos súbditos e que tampouco permitiu nenhuma autonomia dos entes locais. Portanto, não surpreende que o novo Estado fosse incapaz de consolidar um governo bem equilibrado, gerando um golpe de estado e a imposição de uma constituição autoritária que outorgava todos os poderes a Napoleão.

Finalmente, com relação à América Latina, desde a época da independência se estabeleceram as bases para a existência de governos fortemente autoritários que dariam lugar posteriormente à existência de ditaduras militares na maioria dos países da região e à existência de regimes democráticos fortemente presidencialistas que outorgam vários poderes ao poder executivo, sem estabelecer claramente os limites e controles que permitam a participação ativa da sociedade e dos demais poderes estatais, já que, como bem o afirma Weber: “Nos territórios coloniais espanhóis, nas chamadas ‘eleições’, bem como nas chamadas ‘revoluções’, o que estava em jogo era sempre o cesto de pão do Governo do qual os vencedores se queriam alimentar (WEBER, 1963, p.62).

Referências

ARAGON REYES, Manuel. **Constitución y control de poder**: introducción a una teoría constitucional del control. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999.

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. Tradução: Fernando Dídimo Vieira. Brasília: Ática; Ed. da UnB, 1988.

BREWER-CARÍAS, Allan. **Reflexiones sobre la Revolución Norteamericana (1776), la Revolución Francesa (1789) y la Revolución HispanoAmericana (1810-1830) y sus aportes al constitucionalismo moderno**. 2. ed. ampliada. Bogotá: Universidad Externado de Colombia; Editorial Jurídica Venezolana, (Serie Derecho Administrativo n. 2). 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Pietro. Estado de Direito e Direitos do sujeito: o problema dessa relação na Europa Moderna. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. **História do Direito em Perspectiva**: do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008.

CHEVALLIER, Jacques. **El Estado posmoderno**. Traducción: Oswaldo Pérez. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales**: apuntes de historia de las constituciones. Madrid: Trotta, 2007.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La lengua de los derechos**: la formación del derecho público europeo tras la Revolución Francesa. Madrid: Alianza, 1995. p. 148.

KOSELLECK, Reinhart. *Der Staat* Beiheft 6, 1883. APUD. ABELLÁN, Joaquín. **Democracia**. Conceptos políticos fundamentales. Madrid: Alianza. 2011.

NORTH, Douglass C. **Instituciones, cambio institucional y desempeño económico**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2006.

NORTH, Douglass C. **Para entender el proceso de cambio económico**. Traducción Horacio Pons. Bogotá: Norma, 2007.

SCHWARZ, Roberto. **Ao Vencedor as Batatas**. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2001. p.16. (Coleção Espírito Crítico).

TOCQUEVILLE. Alexis de. **O Antigo Regime e a revolução**. Tradução de Yvonne Jean. 3. ed. Brasília: Ed. Da UnB, 1989.

TOCQUEVILLE. Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da USP, 1987.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1963.

WOLKMER, Antonio Carlos. Cenários da cultura jurídica moderna na América Latina. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). **História do Direito em Perspectiva**: do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008.

Artigo recebido em 28/04/2012 e aceito para publicação em 16/07/2012.